Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

Fis.

Processo: 0062762-59.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: RODRIGUES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOTELEIROS LTDA

Réu: SCUDERIA PIZZARIA E PADARIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 21/01/2019

Sentença

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por RODRIGUES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOTELEIROS LTDA em face de SCUDEIRA PIZZARIA E PADARIA LTDA, requerendo o autor a decretação de falência da ré, em razão de descumprimento de obrigação líquida e certa, no montante de R\$ 47.573,14 (quarenta e sete mil, quarenta e três reais e quatorze centavos), constituída em título executivo extrajudicial (duplicata mercantil protestada). Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/50.

Devidamente citada (fls. 77), a ré apresentou contestação (fls. 79/80), em que a sócia Eliane de Carvalho afirmou que jamais atuou na administração da sociedade, que desconhece o paradeiro dos demais sócios, que não possui bens penhoráveis para garantir eventual execução, que desconhece os autores e não concorda com o pedido.

Manifestação do MP (fls. 84/85), pugnando pela rejeição da pretensão autoral, tendo em vista que não foi cumpria a regra contida na Súmula 361 do STJ, que exige a identificação da pessoa que recebe a notificação de protesto do título para fins de requerimento de falência.

Deferimento da gratuidade de justiça à ré (fls. 86).

Ofício enviado ao 2º Ofício de Protesto de Títulos (fls. 99), requerendo que fosse remetido a este juízo o aviso de recebimento da notificação de protesto realizada pelo autor.

Resposta do Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos (fls. 101), informando que a intimação foi recebida em 13/02/207 por Marcelo Lira.

Manifestação do autor (fls. 104), pugnando pela procedência do pedido, tendo em vista que foi cumprida a exigência suscitada pelo Ministério Público.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de requerimento de falência sob a égide da lei 11.101/05, com base em seu art. 94 l, por título executivo extrajudicial, qual seja, duplicata.

A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que envolve questão unicamente de direito.

O pedido de falência foi instruído de forma correta, como bem ressaltado pelo Parquet, às fls. 84/85, visto que acompanha a inicial o original do título executivo que embasa o pedido de falência (fls. 13), o respectivo termo de protesto (fls. 14), bem como cópia das notas fiscais (fls. 15/20) e dos atos constitutivos da ré (fls. 21/50).

Os documentos juntados asseguram a regularidade formal do procedimento, em atenção ao



110 JOAOLPP

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1º Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tirj.jus.br

disposto no art. 94, § 3º da Lei 11.101/2005.

Ademais, é de se destacar que foi devidamente cumprida a regra contida na Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Em resposta ao ofício deste juízo (fls. 99), o Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos (fls. 101) informou que a notificação de protesto do título executivo que fundamenta o presente requerimento de falência foi recebida por Marcelo Lira, em 13/02/2017, no endereço que consta no contrato social da sociedade ré, não havendo dúvidas quanto à sua regularidade.

A Lei 11.10/2005 em seu art. 94, inciso I, dispõe que a inadimplência de dívidas vencidas em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, em se tratando de obrigação líquida materializada em título executivo protestado enseja a decretação da falência. Logo, verifica-se que a impontualidade é requisito para a decretação da falência de sociedade empresária, pois assim determina a legislação falimentar.

Evidenciada, portanto, a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

ISTO POSTO, DECRETO hoje, às 16:00 horas, a falência de SCUDERIA PIZZARIA E PADARIA LTDA., sociedade limitada, com sede na Avenida Geremário Dantas, nº 961, loja 04, Pechincha, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.235.496/0001-50, cujos sócios são SANDRO DA SILVA SALDANHA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade expedido pelo IFP/RJ sob o nº 08.448.816-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.983.837-40, residente e domiciliado nesta cidade, na Estrada do Guanumbi, nº 306, apto 502, bloco 1, Freguesia, Jacarepaguá; MARIA JEANE LIMA CARNEIRO, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identidade expedido pelo SSP/CE sob o nº 94025000347 e inscrita no CPF/MF sob o nº 624.470.253-00, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Jordão nº20, Quadra F, casa 1, lote 10, Tanque; e ELIANE DE CARVALHO, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identidade expedido pelo DETRAN/RJ sob o nº 08.720.909-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.085.777-31, residente e domiciliada nesta cidade, na Travessa Serafim nº 38, casa 002, Pedra de Guaratiba.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da citada lei.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Determino que os representantes da Falida prestem as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial o Sr. 1º Liquidante Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da falida (art.109).

Após o trânsito, retornem para oficiar à Receita Federal, para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 298 e 299 da Consolidação Normativa Corregedoria

Geral da Justica/RJ.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 06/02/2019.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1º Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ___/__/____

Código de Autenticação: **4DZH.CU8N.VFGV.RC82**Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos

